PROJETO DE LEI Nº 042/2021

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE 50% DE MULHERES NOS CONSELHOS DO CONTROLE SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Conselhos Municipais de Controle Social com sede em Parauapebas devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, enquadram-se como conselho de controle social todos os conselhos de defesa de direito e políticas setoriais ou que exerçam funções de fiscalização, deliberação, acompanhamento e ou normatização de políticas públicas locais.

§2º Será mantido o número de vagas destinadas à composição dos segmentos da sociedade civil e do poder público nos conselhos do controle social, de acordo com os respectivos regimentos internos.

Art. 2º A participação das mulheres será observada em todos os segmentos dos conselhos de controle social.

I — Os representantes do poder público e da sociedade civil serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de representantes do poder público e o mínimo de 50% do total de representantes da sociedade civil.

II — Quando a eleição da sociedade civil for realizada separadamente por segmento, cada segmento deverá observar a representação mínima de 50% de mulheres nas cadeiras ocupadas.

III — No caso de segmentos com número ímpar de representantes, o total de mulheres deverá ser, no mínimo, igual à metade desse número arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Nos casos de desistência de vaga durante o curso do mandato, a substituição de mulher se dará, necessariamente, por outra mulher.

Art. 3º Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% do total de titulares e o mínimo de 50% do total de suplentes.

§ 1º No caso de segmentos que dispõem de uma única vaga, se o titular for homem, a suplência deverá necessariamente ser ocupada por mulher.

§ 2º No caso de assento destinado a segmento que dispõe de uma única vaga, fica vedada a indicação de representantes homens na condição de titular por 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo conselho.

Art. 4º Caso não haja número suficiente de mulheres eleitas ou indicadas para o preenchimento das respectivas vagas, será feita uma nova convocação no Diário Oficial do Estado visando ocupar as cadeiras disponíveis.

Parágrafo único. Realizadas as devidas convocações para a composição das vagas remanescentes, havendo vacância em cadeiras da suplência, estas serão preenchidas por homens, não se aplicando novamente o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º O cumprimento das disposições previstas nesta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos Conselhos, e aplicam-se:

I — Aos processos eleitorais cujo edital de convocação não tenha sido publicado até a data da promulgação da Lei;

II — Às indicações não realizadas até a data da promulgação da Lei.

§1º Após a sanção da Lei, ficam os respectivos conselhos obrigados a promoverem as adequações regimentais necessárias visando conferir efetividade ao conteúdo disposto.

§2º Ficam, igualmente, sob responsabilidade dos respectivos conselhos a adoção de medidas de publicização do conteúdo da referida Lei, visando adequar os editais de convocação para a participação nas conferências municipais, orientando a sociedade civil e o poder público sobre as alterações ocorridas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 30 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

A discussão acerca da necessidade de promover o acesso das mulheres às instâncias deliberativas e participativas não é novidade. As bases podem ser encontradas na própria busca pela igualdade de condições entre homens e mulheres, entendimento destacado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar disso, múltiplas barreiras históricas se ergueram como empecilhos à efetiva implementação de medidas neste sentido, as quais, juntamente com a exclusão feminina das instâncias de poder, fazem com que a baixa participação das mulheres na vida política seja uma dura realidade até os dias atuais. A pauta ecoa transcendendo gerações, o que reflete na constância do debate em importantes compromissos internacionais, a exemplo da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (em 1995) e a Agenda 2030 da ONU (em 2015).

Aqui no Brasil, o assunto encontra respaldo no plano constitucional, ao considerar que o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 dispõe como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e que o artigo 5º fomentou o debate por meio da previsão de uma simetria de direitos entre homens e mulheres.

Todavia, em que pese a magnitude dos entendimentos supramencionados, nota-se com o passar do tempo descompasso na edição de normativas infraconstitucionais para garantir efetividade da inserção feminina, o que pouco contribui para alterar o quadro histórico de exclusão ou para fomentar a inclusão das mulheres nas instâncias deliberativas e políticas.

A Lei Federal 12.034/2009, que ampliou a representatividade feminina nos partidos políticos para fins de campanhas eleitorais, não foi suficiente. A participação na vida política e nas instâncias deliberativas não se esgota na atividade parlamentar, pelo contrário, estende-se à múltiplas esferas, entre as quais a participação nos conselhos de controle social. Estes, ao primar pelo diálogo entre estado e sociedade, apresentam-se como espaços de interlocução com o poder público em geral e possuem relevante atuação na formulação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas em geral.

Em Parauapebas, atualmente, estão implementados vários conselhos de controle social, que somam aproximadamente 20, como o de Alimentação Escolar; Assistência Social; Cultura; Direitos da Criança e do Adolescente; Direitos da Mulher; Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos do Idoso; Educação; Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica; Habitação; Juventude; Meio Ambiente; Gestor do Plano Diretor do Município; Turismo; Saúde; Segurança Alimentar e Nutricional; Trabalho, Emprego e Renda.

Vê-se que aqui, no município, há espaço amplo para a promoção de política de inserção da mulher nos espaços de decisão, não obstante estar ela em franca desvantagem no

mercado de trabalho local, uma vez que as estatísticas oficiais reportam que, para cada três homens formalmente empregados em Parauapebas, acha-se apenas uma mulher nas mesmas condições.

Assim sendo, dada a necessidade de promover de forma plena e efetiva a participação feminina em todos os níveis de tomada de decisão na vida do município de Parauapebas, **o presente Projeto de Lei busca legitimar o direito de acesso a, no mínimo, 50% das cadeiras dos conselhos locais por mulheres**, visando aumentar progressivamente a participação delas nos debates locais.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovar a presente proposição, que permitirá ampliar a participação das mulheres nos processos de acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos, sem, todavia, criar despesas ao município

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIENE SOARES DE SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora (MDB)